

PROTOCOLO Nº: 265649/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 812/19

Ementa. Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa.

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2016.

A COFIM, em primeira análise (Instrução nº 3021/17 - peça 15), constatou as seguintes irregularidades:

- I. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- II. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- III. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- IV. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação;
- V. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
- VI. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município de São Miguel do Iguçu encaminhou contraditório com nova documentação probatória às peças de número 23 -37.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3464/19 (peça 39), verificou que os itens I a IV foram regularizados e o item V taxado como irregular pode ser convertido em ressalva.

A Unidade Técnica opinou, portanto, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e IV "g" da LCE nº 113/2005, em face do apontado nos itens V e VI.

É o relatório.

Examinados os autos e calcado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, e pugna pela **regularidade com ressalva** desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da LCE nº 113/2005, art. 87, inciso III, alínea "b" e inciso IV, alínea "g".

É o parecer.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas